



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais

Parecer AGE/CJ nº: 16.268

Data: 23 de outubro de 2020

Classificação temática: Ações emergenciais. Setor cultural. Estado de calamidade pública. Editais. Chamadas públicas. Projetos. Prêmios. Bolsas. Credenciamento.

Precedentes: Pareceres AGE nºs. 16.151/2019 e do ano de 2020:16.198, 16.200, 16.245 e 16.256.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. COVID 19. AÇÕES EMERGENCIAIS. SETOR CULTURAL. EDITAIS. CHAMAMENTO PÚBLICO. PREMIAÇÃO. BOLSISTAS. PROJETOS. CREDENCIAMENTO. RECURSOS LEI ALDIR BLANC. PARECER REFERENCIAL.

1. É possível a utilização de parecer ou manifestação jurídica referencial em hipótese de editais visando a seleções públicas realizadas em condições idênticas e em grande número, bem como de minutas-padrão do instrumento jurídico, o que é inclusive uma ferramenta facilitadora da atividade administrativa, fundamentada nos princípios da eficiência, da economicidade e da proporcionalidade.

2. Com vistas à implementação da Lei Aldir Blanc, o Decreto Estadual nº 48.059/2020 outorgou à Secult, apoiada pela Comissão de Gestão Estratégica, a responsabilidade pela gestão, operacionalização e recebimento dos recursos da LAB e por prestar esclarecimentos e orientações aos municípios acerca da destinação dos recursos de que trata este decreto (§ 1º do art. 5º).

3. Os instrumentos trazidos à análise se revestem de juridicidade, apresentando os elementos nucleares previstos na legislação de regência.

4. A partir da aprovação desta manifestação como Parecer Referencial, fica a Consulente dispensada de obter nova análise jurídica, bastando que as áreas técnicas certifiquem, em cada instrumento concreto que vier a ser celebrado, que utilizaram um dos modelos padrão aprovados nesta assentada e que seguiram as demais orientações aqui exteriorizadas.

5. A efetiva implementação das ações amparadas pelos editais são atos próprios das autoridades administrativas competentes.

6. Feita a análise jurídica, conclui-se pela aprovação das minutas-padrão constantes do expediente, com recomendações e orientações de preenchimento e atuação, conforme o presente parecer.

Referências normativas: Lei Complementar nº 101/00. Lei nº. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). Decreto Federal nº 10.464/2020 (DF). Lei nº 8.666/93. [Lei Estadual nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009](#). Lei Estadual 18.692/2011. Lei Estadual nº 22.944/2018. Decreto Estadual nº 47.427/2018. Decreto Estadual nº. 48.059/2020 (DE). Resolução Secult nº. 35/2020 (Res. SECULT 35). Resolução AGE nº 26/2017.

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado de Cultura - Secult encaminhou à Advocacia-Geral do Estado o expediente Sei nº 1410.01.0003484/2020-47, contendo solicitação de análise de minutas-padrão de editais e seus anexos, a serem publicadas com vistas à realização de ações emergenciais de apoio ao setor cultural, e executadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

2. O expediente está instruído com quatro minutas-padrão (controles sei [20929246](#), [20930561](#), [20930784](#) e [20931104](#)); com anexos (controles sei [20931369](#), [20931628](#), [20931798](#), [20932007](#), [20932150](#), [20932383](#) e [20932630](#)), além do Memorando de encaminhamento nº 151 e Nota Técnica nº 71/SECULT/FOMENTO/2020 (controle sei [20933655](#) e [20946661](#)).

3. A análise jurídica será feita em relação às minutas-padrão que ainda serão preenchidas para formalização em concreto, conforme se verifica do teor de cada uma delas, com observações e recomendações de colocação de dados e adequações, sendo o objetivo precípuo do presente parecer avaliá-las e apresentar diretivas de natureza exclusivamente jurídica para a concretização de ações emergenciais destinadas ao setor cultural com recursos entregues pela União, a serem executados de forma descentralizada, mediante transferências, conforme previsão e nos termos e condições estabelecidos na Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), doravante denominada LAB.

4. O exame de juridicidade feito nesses moldes decorre da premência temporal de preparação e realização dos indispensáveis procedimentos prévios e reguladores dos comportamentos administrativos na destinação e aplicação, pelo Estado, dos recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural, nos termos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (LAB), do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 (DF 10.464), do Decreto Estadual nº 48.059, de 08 de outubro de 2020 (Dec. 48.059), e da Resolução Secult nº 35, de 16 de outubro de 2020 (Res. SECULT 35), legislação que será mencionada no corpo deste parecer dessa forma abreviada.

5. A aplicação de tais recursos financeiros, nos termos do art. 2º, III, da LAB, que deve ser precedida de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, demanda procedimentos específicos para as ações ou grupos de ações.

6. Nesse rumo, o Estado de Minas Gerais fez publicar o Dec. 48.059, dispondo sobre os procedimentos necessários para aplicação dos recursos advindos da LAB, fixando suas finalidades, bem como esclarecendo conceitos, delimitando as competências estaduais, entre outras regras, especialmente a determinação, no art. 6º, de que os recursos de que ele trata sejam aplicados no âmbito dos programas inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG e na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto na [Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009](#).

7. Nesses termos, considerando que a consulta envolve legislação nova e matéria sem análise precedente da Advocacia-Geral do Estado no que se refere às ações e medidas destinadas a auxiliar o setor cultural, com a finalidade de mitigar os efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia e que serão celebrados centenas, senão milhares de instrumentos jurídicos, faz-se necessário efficientizar a atuação de todos os setores envolvidos, não escapando dessa finalidade pública a necessária manifestação jurídica referencial, com a fixação de diretrizes mínimas necessárias à segurança jurídica na realização da política pública, bem assim padronizando os instrumentos, com a orientação a respeito para ser respeitada em todos os editais, conforme restará demonstrado.

8. É o relatório, no que interessa.

II - PARECER JURÍDICO

9. Preliminarmente, é preciso reforçar que a consulta ora respondida não se relaciona a um caso específico, mas a uma manifestação jurídica em abstrato, voltada à validação de minutas-padrão de editais, conforme se verá adiante, por tópicos, todos elas envolvendo ações com a finalidade de destinação e aplicação dos recursos transferidos pela União ao Estado no âmbito das ações emergenciais de auxílio ao setor cultural.

10. Nessa mesma linha de ponderação e atuação, esta Advocacia-Geral do Estado se atentará aos aspectos estritamente jurídicos dos instrumentos trazidos pela Consulente, a quem caberá, nos termos do próprio Parecer Normativo AGE nº 16.256/2020, proceder ao exame das questões técnicas, econômicas, financeiras e daquelas que orbitam em torno das matérias atinentes à discricionariedade administrativa.

11. Posta a questão nesses termos, é forçoso acrescentar, desde logo, que a utilização dessa ferramenta (i.e. Parecer Referencial) encontra respaldo na própria Resolução AGE nº 26/2017, sendo prática usual e cada vez mais crescente na Administração Pública, inclusive no âmbito da Advocacia-Geral. Mas esse recurso, que em tudo visa a atender aos princípios da eficiência e simplificação administrativa, não dispensa o gestor público do ônus de adotar as indispensáveis cautelas na formalização dos procedimentos derradeiros, que hão de possuir os mesmos contornos dos instrumentos analisados nesta oportunidade, sem variações de monta que exijam tratamento diferenciado.

12. É isso, aliás, o que a Advocacia-Geral do Estado vem recomendando em casos semelhantes, conforme se verifica, exemplificativamente, do Parecer nº 16.198/2020, que, para além de se reportar aos arts. 4º e 12 da Resolução AGE nº 26/2017, invoca pronunciamento do Tribunal de Contas da União e ressalta que a “Advocacia-Geral da União, de há muito, vem adotando as manifestações referenciais, prática consolidada a partir da edição da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014”.

13. Noutra manifestação similar, o Parecer AGE nº 16.151/2019, esta Casa também deixou assentado no item 3 da Ementa que:

Quando se tratar de parcerias celebradas em condições idênticas e em grande número, é possível a utilização de um parecer ou manifestação referencial, bem como de uma minuta-padrão do instrumento jurídico, o que é inclusive uma ferramenta facilitadora da atividade administrativa, fundamentada nos princípios da eficiência, da economicidade e da proporcionalidade.

14. Desse modo, desde que se tratem de editais publicados exatamente nas mesmas circunstâncias, com as mesmas finalidades e ações, dentro de um mesmo programa do setor de atuação da Secretaria, como na espécie, do setor cultural, na aplicação dos recursos transferidos pela União, utilizando uma minuta-padrão do instrumento jurídico previamente aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico e com mínima variação de seus termos, mostra-se possível (e recomendável) dispensar a emissão de manifestação jurídica individualizada.

15. É justamente esse o caso em análise que, registre-se, objetiva viabilizar as ações emergenciais em favor do setor cultural, atendendo-se aos prazos estabelecidos na Res. SECULT nº 35, de 16/10/2020, cujo repasse dos recursos ao beneficiário deverá ocorrer até 31/12/2020, nos termos do art. 22 do Dec. 48.059/2020.

II.1. Breve histórico: a estrutura geral dos normativos relativos às ações emergenciais de apoio ao setor cultural

16. Consoante disposto na LAB, a União deve repassar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, a serem executadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

17. Essas ações subdividem-se em renda emergencial mensal; subsídio mensal; e editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos.

18. Aos Estados, incluído, por óbvio, Minas Gerais, foi atribuída a competência para distribuir os recursos por meio da renda emergencial; e dos editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos.

19. É o que se colhe do art. 2º da LAB e do art. 2º do DF 10.464. Vejamos:

Lei Federal 14.017/2020

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Decreto Federal 10.464/2020

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no [art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#), observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no [inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#);

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#); e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no [inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020](#).

20. E como consequência desse repasse de recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do artigo 2º, § 4º, do Decreto Federal, deveriam editar regulamento, nos limites da atuação delineada nessa legislação, com os procedimentos necessários à aplicação e distribuição dos recursos nas modalidades ações emergenciais supracitadas. Confira-se:

Art.2º (omissis)

(...)

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na [Lei nº 14.017, de 2020](#), e neste Decreto.

21. Cumprindo esse mister, o Exmo. Governador do Estado promulgou o Dec. 48.059, de 8 de outubro de 2020, prevendo, entre outras questões direcionadas à aplicação dos recursos previstos na LAB, que compete ao Estado de Minas Gerais "distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura"(inc. do art. 4º); e "elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais" (inc. II).

22. Digno de destaque que, em consonância com o §3º do art. 12 do DF 10.464, o Dec. 48.059, ainda estabeleceu que os recursos não empregados pelos Municípios serão revertidos para o Estado, ao qual competirá distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social (art. 4º, § 1º).

23. Com vistas à distribuição dos recursos, o Decreto Estadual outorgou à Secult, apoiada pela Comissão de Gestão Estratégica, a responsabilidade pela gestão, operacionalização e recebimento dos recursos da LAB e por prestar esclarecimentos e orientações aos municípios acerca da destinação dos recursos de que trata este Dec. 48.059 (§ 1º do art. 5º).

24. Também foi consignado à Secult o dever de garantir a complementaridade das ações e evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais (§ 2º do art. 5º). E mais: a aplicação dos recursos também deverá ocorrer por meio dos programas inseridos no PPAG e na LDO.

25. Como premissa para a execução dos recursos da LAB a cargo do Estado, o Dec. 48.059 fixou o dever de a Secult publicar editais e outros instrumentos aplicáveis para fomentar

as ações emergenciais de que trata esse decreto, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade, ficando vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respeitada a LAB, cabendo-lhe, ainda, dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos de que trata esta Seção e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no seu sítio eletrônico oficial.

26. Aqui convém abrir um parêntese para pontuar que o art. 9º do DF 10.464 dispôs sobre os requisitos mínimos a serem seguidos pelos editais e instrumentos de distribuição dos recursos:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o [Anexo I](#):

I - os tipos de instrumentos realizados;

II - a identificação do instrumento;

III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do caput deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o [Anexo I](#), poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o [Anexo I](#).

§ 6º A execução das ações de que trata o caput ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o [inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. \(Incluído pelo Decreto nº 10.489, de 2020\)](#)

27. In casu, os editais em exame visam justamente ao cumprimento dessas responsabilidades pela Secult no âmbito do Estado de Minas Gerais, tendo sido categorizados, pelo art. 11 do Decreto estadual, em editais e outros instrumentos de credenciamento (inciso I), de seleção de projetos (inciso II), de seleção de bolsistas (inciso III) e de premiação (inciso IV), e todos devendo prever (art. 12):

- I – os requisitos e as condições de inscrição de propostas ou planos de trabalhos simplificados dos candidatos à obtenção de apoio financeiro;
- II – as hipóteses de vedação à participação nos editais;
- III – os critérios para a seleção e aprovação das propostas ou planos de trabalhos simplificados inscritos;
- IV – os critérios e as condições para celebração do Termo de Compromisso de Emergência.

28. Quanto ao procedimento de seleção, o Decreto estabeleceu a premissa da simplificação para ampliar o acesso dos beneficiários e facilitar a concessão dos recursos destinados às ações emergenciais do setor cultural. Desse modo, o seu prazo de duração deverá ser reduzido e ele deverá se iniciar com a fase de classificação e julgamento das propostas, para, posteriormente, ser realizada a fase de habilitação, a ser disciplinada por ato da Secult, como o foi pela Resolução 35.

29. Outrossim, a inscrição das propostas também poderá ter estrutura simples, em função da situação emergencial à qual se refere e a depender do objeto previsto no edital ou outro instrumento aplicável, admitindo-se a sua apresentação por meio oral, em formato audiovisual ou em audiência presencial ou virtual específica, a ser disciplinada por ato da Secult, mas com a preferência da forma eletrônica.

30. No caso específico da transferência de recursos por meio de edital de credenciamento da rede estadual de pontos de cultura, exige o Decreto que a proposta seja encaminhada na forma de Plano de Trabalho Simplificado composto por, cumulativamente:

- I – identificação, descrição e delimitação das ações emergenciais que o ponto de cultura pretende realizar, incluindo a articulação com o poder público municipal e instituições públicas e privadas na sua respectiva região de atuação, se necessário;
- II – descrição de metas e atividades a executar;
- III – cronograma físico, com a indicação das ações emergenciais que o ponto de cultura pretende realizar;
- IV – plano simplificado de aplicação de recursos, que deverá detalhar os itens de despesa, com especificação de ações e beneficiários em potencial;
- V – compromisso de realizar ações de descentralização por meio de microprojetos, com transferência de recursos financeiros, tecnológicos e de gestão para agentes culturais diversos, visando contribuir com a retomada pós-pandemia, na sua região de atuação ou envolvendo redes identitárias do Estado;
- VI – justificativa para implementação da proposta.

31. Por fim, tem-se que caberá à Secult e às suas vinculadas promover a seleção das propostas, naturalmente com base nos critérios de avaliação definidos no respectivo edital, sendo certo que os resultados dos certames devem ser publicados em formato PDF no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, para fins de transparência e controle.

32. Sendo esses, portanto, os aspectos gerais que permeiam a distribuição dos recursos da Lei Aldir Blanc, passemos a analisar individualmente os editais a serem publicados com esse intento.

II.2. Das ações emergenciais destinadas ao setor da Cultura: editais abertos pela Secult

33. Passa-se à abordagem sobre as minutas de editais-padrão que integram o expediente e o objeto de cada um deles, conforme referências de identificação/sei no parágrafo 2º deste parecer, bem como seus respectivos anexos, todos também instruindo o processo.

34. Os atos de publicação das regras do procedimento que devem anteceder à aplicação dos recursos da LAB pelo Estado têm a finalidade de garantir a concretização das respectivas ações emergenciais, conforme determinado no art. 9º e seguintes do Dec. 48.059, cujo detalhamento da execução está previsto na Res. Secult 35.

II.2.1. Da Premiação e da seleção de bolsistas

35. A premiação e a seleção de bolsistas são modalidades de repasse dos recursos previstas na LAB, nos termos do artigo 11, III e IV, do Dec. 48.059, o qual dispõe sobre os procedimentos necessários para aplicação, pelo Estado, dos recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural, nos termos da LAB e do DF 10.464.

36. As citadas ações emergenciais de fomento previstas nos arts. 2º, III, tanto da Lei Federal quanto do Decreto Federal supracitados, e a distribuição dos valores respectivos, consoante legislação Estadual, devem ser precedidas da elaboração de edital, a teor do art. 4º, II, do Dec. 48.059, a cargo da Secult.

37. Nesse diapasão, é indene de dúvidas que a realização de transferência de recursos pelo Estado de Minas Gerais ao setor cultural no âmbito das ações emergenciais da LAB mediante edital, para premiação e seleção de bolsistas, tem respaldo legal, sendo indispensável a publicação dos editais aqui mencionados.

38. Reforça-se, entretanto, que a efetiva implementação da premiação e da seleção de bolsistas é ato próprio das autoridades administrativas competentes, que devem se guiar pelos parâmetros do edital. Daí se pode concluir que o mérito da opção pela concessão de prêmio e bolsa em voga, em cada caso concreto, é questão que compete exclusivamente ao gestor, não passando pelo crivo deste órgão de assessoramento jurídico.

39. Cumprindo-nos avaliar a presença dos elementos que devem constar da minuta dos editais-padrão vinculados à execução das ações emergenciais da LAB no Estado, registramos, como ponto primeiro, a necessidade de motivação e inclusão das devidas justificativas em cada expediente futuro que virá a ser elaborado para o caso concreto.

40. Tal qual vem se posicionando o Tribunal de Contas da União. é fundamental, em casos como o presente, que a autoridade interessada promova a inclusão de justificativas e avaliações expressas em pareceres técnicos e financeiros referentes a convênios – e, por analogia, aos instrumentos congêneres –, os quais devem conter manifestação sobre a necessidade de apoio ao projeto e possíveis benefícios a serem obtidos pela sua implantação, dentre outros aspectos e ser acompanhados de documentos que os sustentem (nesse sentido: Acórdão 1562/2009-Plenário).

41. Passa-se, assim, às considerações sobre as minutas-padrão dos editais de premiação e de seleção de bolsistas.

i. Do objeto

42. Os editais, tanto de premiação quanto para seleção de bolsistas, contêm itens a serem definidos, como é o caso do objeto da premiação ou da seleção, do objeto financiável, o que deverá ser elaborado e estabelecido a partir dos estudos técnicos preliminares e conter os

elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para bem caracterizá-lo, assim como nos respectivos anexos.

43. Com efeito, o objeto a ser executado deverá ser previsto de maneira clara e objetiva e dar o detalhamento suficiente para sua execução e posterior fiscalização. Vale dizer, devem constar todas as características e especificações técnicas bastantes para a perfeita caracterização do objeto do que se pretende implementar, isso considerando as peculiaridades de cada modalidade de edital.

44. Frisa-se: deve-se atentar para a indicação do objeto de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o que se espera obter dos proponentes.

45. Especificamente no tocante à premiação, afigura-se relevante aclarar as questões pertinentes à definição do instituto, para fins de delimitação do seu objeto.

46. A legislação de regência (LAB e regulamentações federal e estadual) não exauriu o tema. Não normatizou o conceito de premiação/prêmio aplicável aos casos que disciplina. Tampouco colhe-se da doutrina a conceituação precisa, até porque se trata de tema inovador e recente, considerando inclusive a eficácia e vigência da LAB e regulamentações subseqüentes.

47. Em linhas conceituais, conforme rotineira e amplamente adotado pela Secult e segundo o Dicionário Online de Português, entre as definições da palavra prêmio destaca-se: “honra atribuída a uma pessoa que se destacou por mérito próprio”; “recompensa”; “quantia em dinheiro paga aos vencedores de algum concurso”.

48. A título elucidativo, cita-se que, no bojo das ações do Fundo Estadual de Cultura, a premiação consiste no “apoio financeiro a pessoas físicas por suas ações e seus projetos no campo da cultura”, conforme artigo 17, I, da Lei Estadual nº 22.944/2018, e art. 24, I do Decreto Estadual nº 47.427/2018.

49. Ainda nesta linha, oportuno trazer à baila, também, as lições de Marçal Justen Filho acerca da modalidade de licitação prevista no artigo 22, IV, qual seja, o concurso. Neste caso, o autor delimita o prêmio como “uma contrapartida (econômica ou não) por uma atividade técnica ou artística.”

50. Assim, denota-se que a ideia de premiação colhida das fontes supracitadas remete à identificação e ao reconhecimento de determinado objeto, inclusive de natureza artística, como relevante, cuja importância ou mérito ensejam o recebimento de uma contrapartida (o prêmio).

51. Nesta seara, no caso em comento, deve ser bem identificado no edital o objeto que se pretende reconhecimento pela via da premiação – ou seja, o que efetivamente se almeja premiar, diante da relevância justificada sob o ponto de vista da Política Cultural do Estado, bem como considerando os objetivos da LAB e regulamentações federal e estadual.

52. Noutro sentir, no que se refere à bolsa, e também no intuito de fixar os contornos gerais do instituto para fins de delimitação do seu objeto, cita-se o conceito abarcado pelo artigo 3º, VI, do DE 48.059, segundo o qual aquela consiste no “apoio financeiro concedido mediante processo seletivo simplificado a pessoas ou grupos para o desenvolvimento de propostas, pesquisas, ações e iniciativas voltadas para os processos artísticos criativos e para a promoção da diversidade das expressões culturais;”

53. Trata-se, como acima transcrito, de retribuição pecuniária destinada ao desenvolvimento de propostas e ações de fomento e de pesquisas no setor cultural, especificamente relacionados a processos artísticos criativos, visando a promover a diversidade cultural.

54. Destacamos, ainda, que, no âmbito do Plano Estadual de Cultura, a bolsa remete à formação artística, de capacitação, formação, e valorização nas áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas e às demais áreas da cultura, conforme Eixo II – Sistema Estadual De Cultura; inciso IV – Formação Na Área Da Cultura, item 78, alínea “i”. Vejamos:

- i) apoiar, em todos os territórios de desenvolvimento, iniciativas independentes de formação, capacitação e valorização na área de

patrimônio cultural e nas áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas e às demais áreas da cultura, em especial mediante fomento à formação de mão de obra especializada no Brasil e no exterior, tendo como meta que, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas abertas em cursos voltados para as áreas citadas sejam preenchidas por meio de bolsas de estudo definidas em edital, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinados à sociedade civil com atuação na área de cultura, e os outros 50% (cinquenta por cento) para servidores públicos efetivos das secretarias ou departamentos de cultura;

55. Neste ínterim, considerando os contornos supra, e sem deixar de lado as diretrizes do Plano Estadual de Cultura, também deve ser bem identificado no edital respectivo o objeto que se pretende fomentar pela via do edital de bolsas, ou seja, que tipo de ações, de propostas, de pesquisa, ou capacitação, ou valorização, ou ainda formação de mão de obra relacionadas às áreas da cultura pretende-se apoiar no edital.

ii. Dos beneficiários

56. Prosseguindo, as minutas-padrão preveem os beneficiários contemplados, os quais, nos termos do art. 3º, I, do Dec. 48.059, de forma geral, serão “instituições e trabalhadores da cultura que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, nos termos do art. 8º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020”.

57. A forma de comprovação dos requisitos está fixada nas minutas-padrão e conforme o art. 3º, I, do Dec. 48.059, que autoriza o recebimento dos valores apenas aqueles que estejam com suas atividades interrompidas e comprovem atuação efetiva no setor cultural, bem como a residência ou domicílio no território do Estado, a teor do art. 10 do mesmo decreto.

58. Ressalta-se que as devidas comprovações serão feitas quando da inscrição, conforme será abordado a seguir.

iii. Dos recursos orçamentários

59. Outra formalidade essencial que deve constar dos editais é a indicação da dotação orçamentária que suportará os gastos públicos decorrentes do certame respectivo, nos termos, inclusive, do que dispõe o artigo 25, §1º, I, da Lei Complementar 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se verifica constar das minutas-padrão.

60. Nesse particular, as minutas-padrão cuidam de prever os recursos orçamentários, a dotação orçamentária e a distribuição por categorias. Sobre esse aspecto, sabe-se que as ações emergenciais de apoio ao setor cultural previstas no Dec. 48.059 serão custeadas com recursos da União, repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), conforme caput dos arts. 1º da LAB e do DF 10.464.

61. Pois bem. Uma vez transferidos os recursos federais, a veiculação dos editais respectivos pelos entes federativos, inclusive os Estados, deve se dar por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos, a teor do disposto no art. 9º do DF 10.464.

62. E, tendo em vista essas previsões, o art. 6º do Dec. 48.059 estabeleceu a utilização dos programas sociais já instituídos, visto que dispõe: “A aplicação dos recursos de que trata este decreto se dará no âmbito dos programas inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG e na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009”.

63. Esclareça-se que essa Lei Estadual, conforme ementa, uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais

que especifica.

64. Nesse passo, a dotação orçamentária consignada em cada minuta-padrão deve corresponder ao programa social da Lei Estadual 18.692/2011 no bojo do qual será executado física e financeiramente o certame, em conformidade com o PPAG vigente, programa este que também deve ser devidamente indicado na minuta do instrumento convocatório.

65. Alerta-se ainda que os programas sociais devem ser executados guardando-se correlação com sua previsão legal, no que tange à forma de execução, ações previstas no anexo da Lei Estadual acima citada, bem como os beneficiários finais, recomendando-se, assim, que, em todo caso, seja demonstrada nos autos a adequação de cada caso concreto ao programa social indicado no Edital.

66. Sem embargo, devem ser previstos no Edital mecanismos que visem dar efetividade ao disposto no art. 9º, §1º, do DF 10.464, ou seja, mecanismos “para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.”

67. Noutra seara, é imprescindível que o valor de cada premiação ou bolsa conste também na minuta-padrão definitiva, considerando eventual subdivisão em categorias a depender do enfoque ou tipo da proposta, bem como o quantitativo total. Cabe ressaltar que o valor dos prêmios e bolsas devem ser definidos pela Administração Pública, e é o que se recomenda fortemente, mediante demonstração dos parâmetros de aferição dos custos para executar os projetos, considerando o objeto a que se propõe para o certame e o formato de apresentação das propostas.

68. Por fim, observa-se a previsão, nas minutas-padrão, de que, no valor a ser recebido, haverá a incidência do imposto de renda, considerando o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei Federal nº 7.713/1988, e o disposto no art. 744 do Decreto Federal nº. 9.580/2018.

69. Frisa-se que a retenção na fonte do imposto citado é medida que se impõe e deve ficar clara esta ocorrência no certame desde o ato convocatório. Nesse sentido, o edital deve constar o valor bruto a ser concedido a título de premiação e não o valor líquido.

iv. Da vigência e possibilidade de impugnação e esclarecimentos

70. O prazo de vigência consignado na minuta-padrão leva em consideração a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que finda em 31/12/2020, conforme item 5.

71. De acordo com o item 3 os interessados podem encaminhar eventuais impugnações, em até cinco dias úteis anteriores ao término das inscrições, sob pena de decadência, cujo prazo para resposta às impugnações, as quais não terão efeito de recurso, será de 3 dias úteis.

72. Conforme a minuta-padrão é facultado aos interessados solicitar esclarecimentos mediante o envio de mensagem escrita e também o prazo para resposta aos questionamentos enviados.

v. Da Inscrição e encaminhamento da proposta

73. Noutro ponto, os procedimentos, prazos e requisitos para as inscrições das propostas estão insertos nas minutas-padrão, conforme disposto no art. 12, I, do Dec. 48.059.

74. O prazo para as inscrições no certame está devidamente delimitado por datas, com termo inicial e final, com clareza, devendo ser de até dez dias úteis, conforme art. 8º, I, da Res. Secult 35.

75. Os interessados devem encaminhar a proposta, definida pelo art. 3º, X, do Dec. 48.059 como o “documento a ser apresentado pelo proponente em cada modalidade de edital,

contendo o detalhamento do objeto a ser financiado nos termos deste decreto, tornando-se base para a execução, utilização dos recursos e acompanhamento da ação;”.

76. A proposta deve conter todas as informações e elementos necessários que possibilitem a avaliação, a plena execução e o acompanhamento das ações nela previstas, inclusive sob o ponto de vista da regular utilização dos recursos repassados.

77. Como determina o art. 116 da Lei 8.666/1993, aplicável de forma subsidiária ao caso em comento, há informações mínimas que devem compor o plano de trabalho dos acordos ou ajustes dos órgãos ou entidades da Administração Pública, que podem e devem ser consideradas para as propostas dos editais de premiação regulamentados pelo Dec. 48.059. Vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – identificação do objeto a ser executado; II – metas a serem atingidas; III – etapas ou fases de execução; IV – plano de aplicação dos recursos financeiros; V – cronograma de desembolso; VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

78. Diante disso, nas minutas-padrão constam a exigência para que as propostas sejam elaboradas e encaminhadas de forma a contemplar os requisitos mínimos supracitados, sob pena de desclassificação. Isso, frisa-se, visando a fornecer subsídios de avaliação e parâmetros de execução e avaliação do cumprimento das ações nelas previstas.

79. Como meio de padronizar as propostas a serem enviadas e facilitar o entendimento dos proponentes, sugere-se a apreciação, pela área técnica, acerca da conveniência de ser elaborado modelo padrão da proposta, prevendo campos capazes de atenderem a todos os requisitos citados, o qual deve figurar como anexo do edital de premiação.

80. Oportuno salientar que a completude desse documento é essencial para que sejam alcançados os resultados almejados, sendo capaz de legitimar as condutas dos beneficiários, bem como de definir os critérios e padrões a serem analisados no momento de controle pelo órgão concedente e pelos órgãos de controle externo dos recursos repassados. O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do tema:

Acórdão nº 609/2009 – Plenário

9.1. reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas: 9.1.3. subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário: ‘9.8. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;”

(TCU. Acórdão nº 609/2009 – Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

Acórdão nº 1.331/2007 – Primeira Câmara “[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia – CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002. 18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD.[...] 19. As impropriedades verificadas foram: a ausência de detalhamento do respectivo plano de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas; a não demonstração dos benefícios que as empresas usufruiriam com o convênio; e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD. 9.6.14. especifique claramente, ao celebrar convênios, as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que os planos de trabalho tragam a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n. 1/1997;” (TCU. Acórdão nº 1.331/2007 – Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgado em: 15 maio 2007, grifamos.)

3.2.2.8. A adequada análise técnica das proposições, certificados e da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenientes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos neste relatório denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais. (TCU, Acórdão 390/2009 – Plenário) (grifos nossos)

81. Ainda no que se refere a esse tema, faz-se mister que o edital preveja a forma de inscrição das propostas, dentro dos limites da legislação e regulamentação vigentes. A respeito, o art. 15 do DE 48.059 dispõe: “A inscrição das propostas será feita, preferencialmente, por meio eletrônico.”

82. Considerando essa previsão, o caput do art. 9º da Res. SECULT 35 determinou que as inscrições dos Editais previstos no art. 9º do DE 48.059 serão feitas através de plataforma a ser disponibilizada no portal da Secretaria. Vejamos:

Art. 9º - As inscrições nos editais previstos pelo artigo 9º do Decreto Estadual nº 48.059, de 8 de outubro de 2020 serão entregues à Secult em meio virtual, através de plataforma a ser disponibilizada no portal do órgão, e deverão conter, no mínimo: (...)

83. Nessa ótica, a minuta de edital-padrão prevê o caminho de acesso à referida plataforma, ou seja, o link de acesso desta ferramenta, podendo ser avaliada eventual necessidade de se recorrer a um manual de instruções de como acessá-la e como realizar a inscrição.

84. Outro ponto a ser observado é a necessidade de se constar do edital os documentos e requisitos mínimos exigidos para a inscrição, CONSTA? vale dizer, quais documentos devem ser encaminhados no prazo assinalado para a habilitação do proponente, bem como quais documentos referentes à proposta devem ser enviados, conforme caput e incisos do supra colacionado art. 9º da Res. SECULT 35.

85. Quanto aos documentos para inscrição, constam da minuta-padrão: a obrigatoriedade de serem encaminhadas cópias dos documentos de identificação dos proponentes; a exigência pertinente à comprovação da atuação efetiva no setor cultural, mediante uma das formas descritas no art. 10, I, do DE 48.059; bem como da comprovação residência ou domicílio no território do Estado.

86. Quanto a esse último aspecto, deve ser dada especial atenção ao disposto no art. 6º da mesma Res. SECULT, o qual elenca os documentos que serão aceitos para fins de prova deste requisito, conforme consta da minuta de edital. Vejamos:

Art. 6º – A comprovação de residência no âmbito dos editais Decreto nº 48.059/2020 pode ser feita mediante um dos seguintes documentos, desde que conste data de sua emissão, posterior a 1º de março de 2020, e o endereço do proponente cadastrado:

I - Contas de água, luz, telefone, Internet/televisão a cabo;

II - Correspondências bancárias ou de cartão de crédito;

III - Plano de saúde, contrato de aluguel ou correspondência de condomínio;

IV - Correspondências ou boletos de órgãos oficiais (IPTU, IPVA, Programas Sociais ou Governamentais);

V – Cópia do recibo de entrega da declaração de imposto de renda;

VI – Boletos de pagamento de mensalidade de serviços educacionais e congêneres

87. Ainda no tema da habilitação, a comprovação da regularidade fiscal do proponente é exigida no edital, mediante o encaminhamento obrigatório das Certidões Negativas de Débitos ou Certidões Positivas com Efeitos Negativos em vigor: a) Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; b) da Fazenda Municipal; c) da Fazenda Estadual; d) de Débitos Trabalhistas.

88. Por fim, a minuta-padrão a comprovação de conta corrente aberta em banco de livre escolha do proponente, exclusivamente para o recebimento dos recursos decorrentes do presente edital.

89. Ultrapassada a fase das inscrições, para o envio da documentação obrigatória no prazo de 10 dias úteis já assinalado, conforme artigo 8º, da Res. SECULT 35 e item 6 da minuta de edital padrão, proceder-se-á com as fases de classificação, no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis e de seleção, a ser realizada em no máximo 2 (dois) dias úteis, consoante itens...

90. Na fase de classificação, a inscrição será validada pela SECULT mediante a verificação do envio da documentação obrigatória mínima exigida. Assim, a não apresentação de qualquer documento obrigatório deverá conduzir à desclassificação do proponente.

91. Prosseguindo, conforme item 7 da minuta de edital-padrão, na fase de seleção, todas as propostas inscritas serão avaliadas por Comissão de Avaliação da Secretaria, a qual deve ser definida previamente à publicação dos certames. Nesta fase, a Comissão apreciará todas as propostas inscritas, sob o ponto de vista do mérito do conteúdo, baseado em critérios de seleção que necessariamente deverão constar do edital, nos termos do art. 12, III, do DE 48.059.

92. Destaca-se que os critérios de avaliação devem ser preestabelecidos de forma

objetiva, a fim de que sejam selecionadas sempre as propostas que melhor atendam ao interesse público, sob exclusiva responsabilidade da área técnica.

93. Demais disso, para cada edital devem ser fixados critérios de seleção que realmente atendam ao objeto proposto; que sejam coerentes com o certame e permitam, de fato, a avaliação das propostas inscritas. Tais critérios devem ser motivados, oportunidade em que será demonstrada sua adequação, sob o ponto de vista da avaliação eficaz, eficiente e transparente das propostas apresentadas. Caso contrário, pode-se ensejar violação dos mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. De modo que é vedada a utilização de qualquer critério que possa elidir esses princípios.

94. O Tribunal de Contas da União, sobre o tema, já se manifestou sobre a necessidade de ser explicitada no processo “a devida fundamentação para cada um dos atributos técnicos pontuáveis e a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93.” Nesse sentido: [Acórdão 265/2010-Plenário](#).

95. Em sendo assim, os critérios de seleção estão fixados na minuta-padrão mediante disposições claras e definição de parâmetros objetivos para avaliar as propostas inscritas, atendendo aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade.

96. A minuta-padrão fixa o critério que será utilizado para desempate das propostas, quando for o caso.

97. Após a classificação das propostas com base na pontuação obtida da avaliação feita pela Comissão competente, baseada nos critérios de seleção predefinidos, consta na minuta-padrão que ocorrerá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a verificação da habilitação dos proponentes.

98. Ou seja, aqueles proponentes que tiveram suas propostas classificadas terão sua documentação de habilitação analisada detidamente pela SECULT, sendo devendo ser considerados inabilitados aqueles que não tiverem apresentado os formulários, as informações e os documentos previstos no edital.

vi. Resultado preliminar e Recursos administrativos

99. Ultrapassadas as fases de classificação, será publicado o resultado preliminar, no prazo de 1 (um) dia útil, nos termos do artigo 8º, da Resolução SECULT nº 35, de 16 de outubro de 2020.

100. Neste, deverão constar a situação das propostas, se classificadas ou não, com o respectivo motivo, de modo que os proponentes que o desejarem possam oferecer recurso administrativo em face à desclassificação.

101. Esse recurso poderá ser interposto no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da divulgação do resultado preliminar, conforme disposto no artigo citado supra, de acordo com a forma e o meio em que as razões recursais podem ser enviadas, como previsto na minuta-padrão.

102. Outrossim, prevê a minuta-padrão que os recursos serão direcionados à autoridade que proferiu a decisão impugnada, a qual, se não a reconsiderar, deverá encaminhá-lo à autoridade imediatamente superior. Tal previsão encontra fundamento no artigo 51, §1º, da Lei 14.184/2002.

103. Demais disso, com amparo no artigo 44, II da Lei 14.184/2002, consta da minuta que o Secretário de Estado de Cultura e Turismo decidirá os recursos eventualmente interpostos e que, em no máximo 3 (três) dias úteis ocorrerá a avaliação dos recursos e a publicação de extrato do resultado final no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o art. 8º, da Res. SECULT nº 35.

vii. Assinatura do Termo de Compromisso Emergencial

104. Após o resultado final, os proponentes habilitados serão convocados para assinar o termo de compromisso de emergência, instrumento adequado no caso em tela, nos termos do artigo 20, do Dec. 46.085/2020 e conforme previsão editalícia.

105. A assinatura deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, e em no máximo 1 (um) dia útil, publicação de extrato de Termo de Compromisso de Emergência no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, o que deve ser fixado no Edital.

106. Ainda de acordo com a minuta, se for o caso, neste prazo também ocorrerá a assinatura e publicação do Termo de Cessão Gratuita de Direitos Autorais e Conexos; e do Termo de Cessão Gratuita de Uso de Imagem e Voz.

107. Ademais, após a assinatura do Termo de Compromisso de Emergência os recursos financeiros serão repassados ao beneficiário, até 31/12/2020, nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 48.059/2020, e do artigo 8º, da Res. SECULT nº 35.

viii. Execução e prestação de contas

108. De acordo com o art. 13, da Res. SECULT nº 35, as ações previstas no bojo das propostas aprovadas devem ser executadas até o fim do estado de calamidade pública, sendo que o prazo para a execução final da proposta será de até 60 dias após o recebimento do repasse, conforme §1º do mesmo dispositivo, conforme replicado na minuta-padrão.

109. No tocante à prestação de contas, o prazo para entrega do relatório respectivo é de até 30 (trinta) dias após a execução final, conforme artigo 13, §1º, alhures.

110. Deve assinalar ainda que a prestação de contas será simplificada, nos moldes do artigo 27, do Decreto Estadual 48.065/2020, e, via de regra, será composta: Art. 14 - A prestação de contas simplificada se compõe de: I - Breve relato, por escrito ou em gravação; II - Uma das seguintes condições: b) Apresentação de obra realizada; ou c) Apresentação de registro fotográfico ou audiovisual, a teor do disposto no artigo 14, da Resolução SECULT em voga, conforme anexo à minuta-padrão.

111. Apenas para os casos de premiação e bolsa é que será exigido somente o breve relato referido supra, de modo que não haverá a apresentação de obra realizada; ou apresentação de registro fotográfico ou audiovisual, nos termos do §1º do supracitado artigo 14, devendo os editais respectivos refletirem essa norma.

112. Não obstante, nos termos do artigo 28, do Decreto Estadual alhures, “a Secult poderá solicitar aos beneficiários informações adicionais que permitam verificar a regular aplicação dos recursos repassados, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.”

II.2.2. Da seleção de Projetos Culturais

113. A seleção de projetos se insere nas previsões do art. 2º, inciso III, da Lei Federal n. 14.017/2020; do art. 2º, inciso III, do Decreto Federal n. 10.464/2020; dos artigos 4º, II e 11, II, do Decreto Estadual n. 48.059/2020 e deve visar a escolha de propostas que contribuam, efetivamente, para a retomada das mais diversificadas atividades ligadas ao setor cultural, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

114. Como já assinalado anteriormente, também aqui, de se ressaltar que os editais a serem publicados deverão ser acompanhados da motivação e das justificativas, suficientes para embasar a prática do ato pretendido, ou seja, suficientes para deflagrar os certames.

115. Em linhas gerais, aplicam-se aos editais de projetos as considerações acima expendidas, sendo despendida repetição dos pontos já mencionados. Contudo, há peculiaridades que merecem uma análise mais acurada.

116. O que distingue, fundamentalmente, essa modalidade de seleção das demais, é que a escolha de projetos possui escopo peculiar: contemplar propostas que tragam, em seu bojo, a realização de ações artísticas e culturais, capazes de regenerar os mais variados setores da cultura, atingidos pelas limitações impostas pela pandemia da Covid-19.

117. Mas não só isso. A intenção é fomentar um movimento de produção cultural, com a geração de múltiplos e variados produtos que possam ser fruídos por toda a população e, bem assim, atuarem no sentido de mitigar os efeitos deletérios que a pandemia provocou nesse setor - objetivo maior da LAB.

118. Nesse sentido, a seleção de projetos mira na recuperação econômica do setor cultural e pretende alcançar, ao final, um resultado que extrapole a simples distribuição de recursos. Daí, a previsão de entrega de um relatório de prestação de contas simplificado, acompanhado da apresentação da obra ou trabalho realizados, inclusive com a possibilidade de utilização desses produtos, pelo Estado de Minas Gerais, mediante a cessão gratuita temporária dos direitos autorais, conexos, de imagem e voz, devidamente prevista na minuta-padrão e nos anexos que a acompanham (Termo de Cessão de Direitos Autorais e Direitos Conexos; Termo de Cessão de Uso de Imagem e Voz).

II. 2. 2. 1. Minuta-padrão do edital de seleção de Projetos Culturais

119. A minuta-padrão do edital de projetos está organizada em 17 tópicos e procurou seguir as orientações constantes do Decreto Estadual n. 48.059/2020 e da Resolução Secult n. 35/2020.

120. São eles: 1. Preâmbulo; 2. Disposições preliminares; 3. Impugnações e esclarecimentos; 4. Do recurso orçamentário; 5. Da vigência; 6. Das inscrições; 7. Dos impedimentos e restrições; 8. Da validação das propostas; 9. Dos critérios de seleção e do julgamento das propostas; 10. Dos recursos; 11. Da habilitação dos proponentes; 12. Da contratualização; 13. Das vedações; 14. Da execução final da proposta e da prestação de contas; 15. Das sanções administrativas; 16. Disposições finais; 17. Anexos.

121. Em linhas gerais, aplicam-se, também a esta minuta-padrão, as considerações já apresentadas sobre as minutas de edital de premiação e de bolsas.

122. Relevante assinalar, de modo especial:

a. Dos proponentes

123. Neste tipo de seleção, poderão se inscrever pessoas jurídicas, microempreendedores individuais e pessoas físicas, todos devidamente documentados e habilitados.

124. É de peculiar interesse a análise da previsão de inscrição de pessoas físicas, representando grupos ou coletivos, cujos integrantes deverão ser especificamente nomeados. Desse modo, o edital deve procurar impedir a disseminação indiscriminada de distribuição de recursos a grupos sem qualquer atuação cultural comprovada. O edital prevê e deverá ser exigida a apresentação do Termo de Anuência, assinado por todos os integrantes do grupo ou coletivo, de modo a assegurar a representatividade do proponente.

125. É importante que a abertura dessa possibilidade seja assegurada de forma objetiva, de modo a atingir aquelas organizações que padecem de estruturação jurídica formal, embora estejam presentes, de forma marcante, na cena cultural.

126. O edital deve garantir às comunidades e grupos culturais de longa tradição no

setor cultural (espaços informais de apresentação artística, músicos, dançarinos etc), que foram drasticamente atingidos pela calamidade pública, a oportunidade de se candidatarem ao recebimento dos recursos da Lei Aldir Blanc.

127. Nessa hipótese, verifica-se que a minuta padrão estabelece a responsabilidade do proponente, pessoalmente. Assim, a pessoa física, representativa de grupo ou coletivo, deverá assumir, individualmente, as obrigações previstas no edital e na legislação de regência, inclusive quanto à prestação de contas e apresentação do produto final. A nosso juízo, essas disposições asseguram, satisfatoriamente, o bom uso do recurso eventualmente recebido.

b. Dos recursos orçamentários

128. Os recursos destinados a essa modalidade de seleção estão previstos no item 4 da minuta, devendo a área técnica detalhar, separadamente, as dotações orçamentárias destinadas aos projetos apresentados por pessoas físicas e por pessoas jurídicas.

129. O subitem 4.2. prevê a referência ao número de propostas que será contemplado e ao valor bruto de cada uma delas, o que deverá ser prudentemente distribuído, em cada edital, conforme o montante disponibilizado para essa modalidade.

c. Da inscrição

130. O item 6 cuida das inscrições, prevendo a forma como deverão ser realizadas, o prazo (em conformidade com a Res. SECULT 35) e os documentos obrigatórios que deverão acompanhar o requerimento. Como já mencionado, sugere-se que a área técnica forneça formulário padronizado, de modo a facilitar o procedimento de inscrição.

131. Ainda a esse respeito, releva notar a possibilidade de exigência de outros meios de comprovação de residência/domicílio, no subitem 6.3, tendo em vista possibilitar a participação de proponentes que desenvolvem atividades itinerantes. O exemplo mais conhecido são os circos. Assim, a nosso sentir, o edital reflete o disposto no art. 6o, da Res. SECULT 35, que procurou ampliar o rol tradicional de meios de comprovação de residência, exatamente para garantir a inclusão de artistas os mais diversos, sem descurar do critério básico, constante do art. 4o, §3o, do Dec. estadual.

d. Dos impedimentos e restrições

132. Neste tópico, a minuta prevê a aplicação das restrições e impedimentos inscritos na Lei Aldir Blanc, no DF, no DE, na Res. SECULT 35, todas normas aplicáveis ao procedimento.

133. Traz, ainda, uma relação de impedimentos, que busca garantir a lisura e a impessoalidade da seleção. Assim:

7.2. Estão impedidos de participar deste Edital:

I. Os servidores públicos efetivos, empregados públicos ou aqueles que exerçam, mesmo que transitoriamente, função pública, com ou sem remuneração, vinculados à entidades da administração pública direta ou indireta;

II. O proponente (pessoa física e pessoa jurídica ou seu representante legal) que esteja em mora ou inadimplente com órgãos ou entidades da administração pública municipal, estadual ou federal;

III. O membro de comissão de avaliação de propostas e a pessoa jurídica que seja PROPONENTE e ou RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO, cujos sócios, administradores, diretores ou associados sejam diretamente ligados aos membros da Comissão de Avaliação de Propostas. Entende-se por diretamente ligados aquelas pessoas que mantiverem vínculos empregatícios, contratuais e/ou societários, bem como os parentes em

linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, podendo a inscrição, caso ocorra, ser anulada a qualquer tempo;

IV. Pessoa jurídica cujos sócios, administradores, diretores ou associados forem servidores ou empregados públicos, ocupantes de cargos ou funções efetivos, eletivos ou em comissão, vinculados direta ou indiretamente à SECULT, bem como os parentes em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, podendo a inscrição, caso ocorra, ser anulada a qualquer tempo, sob fundamento de nepotismo;

V. Pessoa jurídica que não tenha em seu estatuto ou contrato social função ligada a atividades artísticas e culturais;

VI. Pessoa física ou jurídica que esteja impedida de contratar com a Administração Pública, seja por motivo de suspensão temporária de participar e de licitar com a Administração Pública ou por terem sido declaradas inidôneas, na forma dos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº. 8.666/93, ou outro motivo previsto em Lei;

VII. Proposta cuja etapa e/ou fase já tenha sido executada por meio de recursos da SECULT ou do FEC-MG.

134. Importante observar, aqui, a proibição de participação, na seleção de projetos, dos membros de comissões de avaliação ou de pessoas a elas ligadas.

e. Dos critérios de julgamento das propostas

135. Os critérios eleitos, para julgamento das propostas devem tornar o mais objetivo possível o processo de escolha dos beneficiários, e consideram diversos aspectos relevantes da atuação cultural dos proponentes. Assim, serão levados em conta:

a. Histórico: compreende-se neste item o tempo de experiência e atuação na área, a formação e a capacidade técnica do proponente na realização da ação.

b. Descentralização: pretende-se ampliar a distribuição dos recursos previstos neste Edital entre as diversas regiões do estado de Minas Gerais tendo maior pontuação os proponentes com residência no interior do Estado de Minas Gerais e região metropolitana e menor pontuação para proponentes com residência em Belo Horizonte

d. Conceito, conteúdo e clareza: compreende-se neste item a avaliação da coerência entre a natureza conceitual da iniciativa e as ações efetivamente executadas. Entende-se como clara uma ação cuja apresentação pode ser entendida com facilidade, permitindo plena compreensão da iniciativa em termos de sua concepção e execução.

e. Capacidade de articulação e mobilização: entende-se como articulada uma ação que estimule a cooperação com outros projetos, iniciativas, organizações e comunidades e que promova efetiva participação do público alvo.

136. Está prevista, ainda, a possibilidade de desclassificação das propostas com nota zero nos quesitos “histórico” e “conceito, conteúdo e clareza”, acima expostos, de forma a se evitar a seleção de projetos oportunistas, inviáveis e incoerentes.

f. Dos recursos

137. Considerando que a Res. SECULT 35 estabeleceu, em seu art. 8o, uma única oportunidade de apresentação de recurso (inciso V), a minuta em análise incorporou essa determinação, no tópico “10. Dos Recursos”, em que está previsto o cabimento de recurso, dirigido à Comissão de Avaliação no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da divulgação do resultado preliminar.

138. Apresentado o recurso, a Comissão poderá reconsiderar o julgamento realizado, reavaliando a proposta (subitem 10.4.) ou poderá indeferir o recurso, enviando-o para análise do senhor Secretário (subitem 10.5.).

139. Está, portanto, assegurado o direito à reanálise do julgamento, devendo-se assinalar que, nesse ponto, a minuta está em plena conformidade com a norma de regência.

II.2.3. Do credenciamento

140. Um dos editais-modelo destina-se à transferência de recursos mediante credenciamento, nos termos do disposto no art. 3º, inciso X e art. 11, inciso I, ambos do Decreto Estadual n. 48.059/2020.

141. A respeito do instituto do credenciamento, tem-se que, em regra, visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital pela Administração Pública, não havendo que se falar em ordem de preferência dos credenciados.

142. Saliente-se que, no caso do credenciamento para prestação de serviços, a inviabilidade de competição se caracteriza pelo desinteresse da Administração em restringir o número de contratados, atendidos os requisitos estabelecidos no edital, tendo em vista a necessidade de ampliar-se o atendimento de um serviço público, visando à sua melhor fruição, devendo o usuário ter liberdade de escolha quanto ao profissional credenciado, entre aqueles que forem selecionados, não cabendo esta escolha à Administração Pública.

143. O fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, embasada no artigo 25 caput da Lei Federal 8.666/93, devendo a Administração Pública justificar a inviabilidade de competição, na forma do estabelecido no art. 26, parágrafo único, da referida lei.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

144. A inviabilidade de competição dependerá das circunstâncias do caso concreto, sendo esta verificação extra normativa e o artigo 25 e incisos meramente exemplificativos.

145. No sentido da inviabilidade de competição, manifesta-se o Tribunal de Contas da União:

3. O credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, não pode ser mesclado às modalidades licitatórias previstas no art. 22 da Lei 8.666/1993, por não se coadunar com procedimentos de pré-qualificação nem com critérios de pontuação técnica para distribuição dos serviços.

Ainda no âmbito do pedido de reexame interposto pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.- Nuclep contra o Acórdão 1115/2012-Plenário, a empresa insurgiu-se também contra a notificação da ocorrência de irregularidade consistente na criação de modalidade licitatória não prevista na Lei 8.666/1993. Conforme analisado na deliberação recorrida, a empresa, em certames para contratação de serviços advocatícios, mesclou procedimentos de credenciamento e de pré-qualificação com critérios de classificação de licitantes por pontuação técnica, criando “um híbrido de tomada de preços com características de credenciamento, incluindo em seu bojo uma fase de pré-qualificação, o que é vedado pela legislação”. O relator expôs que o credenciamento configura uma “hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a Administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação”. Concluiu que “a pré-qualificação prevista no artigo 114 da Lei 8666/1993 aplica-se somente à concorrência, modalidade licitatória de maior complexidade”, além do que não cabe a associação de credenciamento com critérios de classificação de propostas por pontuação técnica. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, negou provimento ao recurso. Acórdão 141/2013-Plenário, TC 008.671/2011-7, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6.2.2013.

146. Ressalta-se, no entanto, que, apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a participarem do procedimento conforme critérios definidos, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados. Ou seja, é fundamental a fixação de critérios objetivos e que garantam a impessoalidade para a convocação dos credenciados.

147. O credenciamento deve ser mantido aberto enquanto houver interesse da Administração Pública na contratação dos serviços. Por outro lado, o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação e da prestação de serviços, para fins de melhor atendimento do interesse público.

148. Nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, transcrevemos:

Adoção do instituto jurídico do credenciamento para prestação de consultas médicas (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julho | agosto | setembro 2010 | v. 76 — n. 3 — ano XXVIII)

Pareceres e decisões (...)

MÉRITO

[...] O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela Administração. Caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento (Denúncia n. 751.882, Primeira Câmara, sessão: 18/09/08).

Dessa forma, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como sendo o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

Nesse mesmo sentido, o Professor Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (Licitações, estudos e práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 118).

Tecidas as considerações iniciais sobre a definição do instituto do credenciamento, passa-se à exposição sobre qual procedimento a ser utilizado para a sua implementação.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União e este Tribunal de Contas já se manifestaram, respectivamente, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, verbis: Ante o previsto no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade (Processo n. TC — 008.797/93-5, sessão: 09/12/2003. TCU).

Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, pelo qual caberá à Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada Lei de Licitações, devendo, ainda, observar os aspectos necessários e pertinentes para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento (excerto do voto aprovado proferido pelo Revisor Conselheiro Simão Pedro no Recurso de Revisão n. 687.621, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, sessão Pleno: 06/06/2007. TCEMG). Tem-se, portanto, que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, em que a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de competição de todos.

Insta salientar, ainda, que, realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, o usuário deverá ter liberdade de escolher o profissional a que deseja recorrer, dentre aqueles selecionados, sendo inadmissível que a escolha fique a cargo da Administração.

Diante do exposto, quanto à primeira pergunta formulada pelo consulente, tem-se que o Município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Passo à análise da segunda questão, que diz respeito aos valores a serem fixados pelas consultas médicas.

[...]

Conclusão: diante das razões expostas, respondo aos questionamentos elaborados nesta consulta, em suma, nos seguintes termos:

1) O Município pode realizar sistema de credenciamento de consultas médicas, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

2) A remuneração dos serviços prestados por particulares poderá ser fixada acima dos valores mínimos estabelecidos pela direção nacional do SUS, cuja complementação deverá ser efetuada com recursos do próprio Município e levando-se em conta as circunstâncias locais e as disponibilidades financeiras, sob pena de ver-se frustrado o modelo adotado pelo Município para a prestação de serviços de saúde.

3) A consulta poderá ser prestada no próprio consultório médico, após marcação feita pela Secretaria Municipal de Saúde, haja vista que o profissional credenciado não possui vínculo profissional com o ente federativo, não havendo necessidade de prestar o atendimento em local especificado pelo contratante, desde que a escolha do profissional fique a cargo do usuário.

De acordo com o art. 216 do RITCEMG — Resolução n. 12/2008, este entendimento implica a reforma das teses que dispunham sobre a matéria em outro sentido.

É o parecer que submeto à consideração dos Srs. Conselheiros.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 05/05/10 presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila; presentes o Conselheiro Eduardo Carone Costa, Conselheiro Elmo Braz, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Conselheiro Sebastião Helvecio e Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz, que aprovaram o parecer exarado pelo Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

149. A Advocacia-Geral do Estado, nessa mesma linha de entendimento, como não poderia deixar de ser, em recente Parecer, registrado sob o nº 16.210/2020, sintetizou algumas diretrizes a serem observadas para o credenciamento, cabíveis, no que couber, ao caso sob exame, destacando-se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam as condições exigidas.

150. Além disso, considerando que não há relação de exclusão, por ser possível, em tese, contratar qualquer credenciado, pelo fato de qualquer deles atender ao interesse da Administração, conforme critério previamente determinado, e que pode ser aleatório, de modo que não há avaliação sobre ser um credenciado "melhor que outro", o que conduz ao raciocínio de manter aberto o credenciamento, cuja escolha pode ser feita por sorteio, aleatoriamente, cuidando-se para se fazer um rodízio, ou contratação por atividade, por curso, por local, como no caso, por Curso de Qualificação Especial, em que haverá mais de um a ser ministrado e a oferta presencial será realizada em locais diversos.

151. Com efeito, o procedimento para credenciar deve se orientar pelos princípios básicos do processo de licitação, como isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como pelo disposto no art. 4º e seguintes do Decreto Estadual n. 46.559/2014, especialmente ser o objeto da contratação possível, além de ampla publicidade, com vistas a ampliar o universo dos credenciados; fixação prévia dos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar eficientemente o serviço, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; clara definição do objeto; fixação, de forma criteriosa, de tabela de preços que remunerará os serviços e os critérios de reajustamento, quando for o caso, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à

tabela adotada, ou do cometimento a terceiros da atribuição; estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados, entre outros requisitos.

152. No caso específico, pela análise do Decreto Estadual 48.059/2020 e, na forma da Lei 14.017/2020, constata-se uma figura específica de credenciamento, que, embora apresente diferenciação quanto ao sujeito, a abranger os profissionais da cultura em decorrência da Pandemia COVID-19, não difere, em seus fundamentos, da hipótese de credenciamento, enquadrada no caput do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 no que se refere à inviabilidade de competição, observados os requisitos legais estabelecidos.

153. No caso das ações emergenciais, no credenciamento de profissionais da cultura, a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, está estabelecida na LAB. Entendemos, para fins de amoldar a legislação à situação demandada pela pandemia, que não há que se falar em fornecedor, e sim nos profissionais da cultura determinados pela legislação federal, observados os demais aspectos legais que envolvem a matéria.

154. Relativamente às categorias contempladas no Edital de Credenciamento e com relação ao limite dos valores estabelecidos para repasse para cada categoria, deve haver a respectiva justificativa técnica pelas áreas competentes, observados os limites e requisitos legais.

155. No que tange, ainda, à concessão de benefício de que trata a LAB, para credenciados na forma do artigo 2º, III, entendemos, smj., que devem ser observados, entre outros, pelas áreas competentes, para o fim de dar concretude ao instrumento para credenciar:

- a) A transferência do recurso deve estar vinculada às finalidades estabelecidas em lei e destinar-se exclusivamente às atividades e objetivos da entidade credenciada;
- b) As categorias de credenciados estabelecidos nos respectivos editais devem abranger aqueles cadastrados e homologados pelos órgãos estatais, observadas às respectivas competências;
- c) A transferência de recursos a grupos culturais/coletivos culturais deve ser concedida apenas para a gestão responsável pelo espaço cultural, observada a vedação de recebimentos cumulativos previstos na legislação pertinente. A gestão responsável pelo espaço cultural ou coletivo cultural deve ser identificada através de documento hábil, na forma da legislação civil pertinente, firmado na presença de duas testemunhas.
- d) As áreas técnicas devem proceder à verificação da regularidade dos cadastros determinados na legislação federal, bem como da documentação e requisitos exigidos pela legislação federal e estadual pertinente, procedendo a devida certificação em relação a cada credenciado.

156. Expostos os fundamentos jurídicos que devem nortear o credenciamento, inclusive e especialmente a definição do objeto que constará no Termo de Compromisso de Emergência e o beneficiário/interessado em se credenciar, observa-se que a minuta-padrão do edital que integra o expediente (ID referido no parágrafo 2º deste parecer) se apresenta conforme as premissas, requisitos e diretrizes expostas neste tópico, bem como com as especificidades trazidas pela LAB e respectivos regulamentos federal e estadual, na esteira dos demais editais, referidos nos tópicos anteriores.

157. A minuta-padrão apresenta procedimento simplificado, com prazos reduzidos, objetivando ampliar o acesso dos beneficiários e facilitar a concessão dos recursos destinados às ações emergenciais do setor cultural, nos termos do art. 13 do Dec. 48.059.

158. A estrutura simplificada do procedimento ocorre, portanto, em função da situação emergencial, observado, não obstante, o objeto previsto no edital, sendo preferencial a

utilização dos meios eletrônicos, conforme itens 2.4. e 3.1. da minuta.

159. O edital traz a exigência de que o credenciado conste nos cadastros homologados pelo Estado e validados pelas entidades competentes, na forma do artigo 4º da Res. SECULT 35, devendo apresentar, no ato da inscrição, os demais documentos exigidos pela legislação que rege a matéria (itens 3.2. e 3.3.), com observações a serem atendidas no caso de edital para pessoa jurídica.

160. O edital deixa em aberto o período para credenciamento até a data final da vigência, permitindo que todos os interessados que preencherem os requisitos legais possam se inscrever.

161. Entre outras vedações determinadas na legislação estadual, o edital estipula a participação no procedimento de servidor ou empregado público, seja a que título for, extensiva aos cônjuges e companheiros, no capítulo “Das vedações”, com observação para o caso de edital de credenciamento de pessoa jurídica.

162. O recurso financeiro na modalidade credenciamento deverá ser aplicado conforme objeto pactuado no Termo de Compromisso de Emergência a ser firmado pelo credenciado, devendo haver a respectiva prestação de contas dos recursos recebidos, na forma do Capítulo 7 da minuta de edital.

163. Assim, após exame da minuta de edital de credenciamento, tem-se que suas disposições também estão de conformidade com a LAB, os decretos regulamentares e a Res. SECULT 35, trazendo as cláusulas imprescindíveis à sua efetivação e de forma aderente aos demais editais no que se refere às prescrições comuns a todos eles, visto que visa a instrumentalizar a transferência de recursos para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19, assim como os demais editais para premiação, seleção de bolsistas e de projetos, resguardadas as especificidades de cada qual.

III - CONCLUSÃO

164. Com base no exposto, esta Consultoria Jurídica entende que a publicação de editais para viabilização das ações e medidas destinadas a auxiliar o setor cultural, mitigando os efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia, encontra respaldo na lei e na necessidade, por ela mesma reconhecida, de se fixarem diretrizes e parâmetros reguladores dos comportamentos administrativos na destinação e aplicação, pelo Estado, dos recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

165. As minutas-padrão juntadas ao expediente, conforme identificadores referidos no parágrafo 2º deste edital, atendem às exigências normativas e ao tipo de procedimento previsto em cada edital, convergindo, do ponto de vista jurídico, com os objetivos traçados pelo legislador e pela própria SECULT. Cabe à Consulente, mesmo assim, previamente à publicação dos atos convocatórios em questão, adotar as providências e recomendações constantes deste parecer.

166. Dado o volume de instrumentos a serem firmados, a necessidade de simplificação dos procedimentos preparatórios e a identidade de situações, é possível e recomendável a utilização de manifestação jurídica referencial, para a facilitação da rotina administrativa, sem o que o atendimento dos próprios desígnios da norma federal originária poderá vir a ser indesejadamente comprometido.

167. Considerando a aprovação do presente parecer em caráter **referencial**, a análise jurídica individualizada dos editais e instrumentos fica dispensada, na forma do art. 12 da Resolução AGE nº 26/2017, cabendo, todavia, às áreas técnicas da SECULT certificar, em cada novo expediente que vierem a celebrar - e será mesmo necessário celebrar um instrumento definitivo para cada pessoa ou grupo de pessoas - que os respectivos projetos e

instrumentos se adequam às orientações aqui exteriorizadas e seguem o(s) modelo(s) pré-aprovado(s) por este parecer.

168. Para além disso, cabe à Consulente assegurar que cada expediente que virá a ser formalizado no futuro seja acompanhado da indispensável nota técnica, justificativa de contratação, declaração de disponibilidade financeira, ateste de que o projeto vencedor está compatível com as diretrizes previstas no ato convocatório (edital) e tudo o mais que se mostrar necessário para, no caso concreto, legitimar não apenas a escolha do beneficiário da ação, mas, sobretudo, o repasse do recurso federal.

169. A efetiva implementação da premiação e da seleção dos projetos ou bolsistas, bem como dos credenciamentos são atos próprios das autoridades administrativas competentes, que devem tomar todas as cautelas necessárias no sentido de demonstrar qual a motivação para cada um dos atributos técnicos pontuáveis e a avaliação do impacto de pontuação atribuída em relação ao total de pontos previstos no edital, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, que sugerimos seja aprovado como manifestação referencial.

À aprovação superior.

Belo Horizonte/MG, data nas assinaturas eletrônicas.

THAÍS SALDANHA BELISÁRIO SANTOS
Assessora Jurídica-Chefe da Secretaria de Estado de Cultura
MASP 1.327.1762 OAB/MG 117.280

DANIEL BUENO CATEB
Procurador-Chefe da Fundação Clóvis Salgado
MASP 348.648-7. OAB/MG 58.937

ADRIENNE LAGE DE RESENDE
Procuradora-Chefe do IEPHA
MASP 370.295-8. OAB/MG 45.083

RICARDO AGRA VILLARIM
Procurador do Estado
Masp 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 OAB/MG 91.692

Aprovo.

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
MASP 598.222-8 OAB/MG 62.597



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 23/10/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 11116803447664515227515078365652857667



Documento assinado eletronicamente por **Adrienne Lage de Resende, Procurador(a) do Estado**, em 23/10/2020, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 23/10/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Saldanha Belisário Santos, Assessor(a) Chefe**, em 23/10/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Bueno Cateb, Procurador do Estado**, em 23/10/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 23/10/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 23/10/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20951001** e o código CRC **D3897923**.

Referência: Processo nº 1410.01.0003484/2020-47

SEI nº 20951001